

VANESSA MARIA TREVISAN

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

13VARCVBSB
13ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0715832-57.2023.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORLANDO MORANDO JUNIOR

REU: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

SENTENÇA

1.

Em relação aos embargos de ID 172779878, conheço dos embargos, posto que tempestivos.

Rejeito-os, todavia, pois o que pretende o embargante, na verdade, é o reexame da sentença que lhe foi desfavorável, o que não é possível em sede de embargos.

Além disso, não há a alegada omissão, haja vista que a sentença observou os pedidos formulados na inicial, sendo que os embargos extrapolam e muito o objeto da petição inicial. Ademais, deve-se ressaltar que não cabe a este juízo definir a forma que as novas eleições serão realizadas, mas, sim, cabe aos responsáveis observarem o procedimento estabelecido no Estatuto do Partido.

As razões expostas pelo embargante demonstram que pretende a reanálise das alegações e provas, a fim de conformá-las ao seu entendimento, o que demanda a interposição de recurso próprio.

Portanto, não há, na hipótese, nenhum dos defeitos elencados no art. 1022 do CPC.

Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e mantenho a sentença como lançada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2.

Em relação aos embargos de ID 172791417, conheço dos embargos, posto que tempestivos.



Número do documento: 23101117275803800000160445184

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23101117275803800000160445184>

Assinado eletronicamente por: VANESSA MARIA TREVISAN - 11/10/2023 17:27:58

Rejeito-os, todavia, pois o que pretende o embargante, na verdade, é o reexame da sentença que lhe foi desfavorável, o que não é possível em sede de embargos.

Em relação à incompetência do juízo, a questão não foi alegada anteriormente, sendo, ainda, que no caso dos autos não se discute a constitucionalidade ou legalidade do artigo do Estatuto do partido político, mas sim a nulidade da prorrogação da Comissão Executiva Nacional e dos atos posteriores.

Em relação à alegação de sentença extra petita, a parte autora formulou expressamente no bojo da inicial, a qual deve ser analisada de forma integral, “ilegitimidade da Comissão Executiva Nacional anterior existente por 4 anos, a qual nomeou a atual “Provisória”, tendo em vista que a sua vigência não era mais válida, por se ter extrapolado o prazo permitido para prorrogação do mandato pelo parágrafo único do art. 21 do Estatuto, que permite a extensão de, no máximo, 1 ano” (ID 155337864 - Pág. 8), razão pela qual as razões da parte não devem ser acolhidas.

Em relação à ausência de similitude com o julgado e ausência de segurança jurídica, as razões expostas pelo embargante demonstram que pretende a reanálise das alegações e provas, a fim de conformá-las ao seu entendimento, o que demanda a interposição de recurso próprio.

Portanto, não há, na hipótese, nenhum dos defeitos elencados no art. 1022 do CPC.

Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e mantenho a sentença como lançada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

3.

Em relação ao pedido de ALEXANDRE BLANCO NEMA, para sua admissão como *amicus curiae* (ID 172650195), forçoso reconhecer sua inadequação. Com efeito, o *amicus curiae* tem como função trazer informações importantes para a solução da demanda, e, no caso concreto, a solução já foi alcançada pela sentença proferida.

Ressalte-se, ainda, que o *amicus curiae* tem como escopo contribuir para o aprimoramento do julgamento da causa, em matérias que exijam, por exemplo, um conhecimento técnico específico, não sendo suficiente o interesse em defender a solução da lide em favor de uma das partes, que dirá para formular pedidos, conforme se depreende de sua petição.

Necessário consignar, ainda, que nos autos do **EDcl no EREsp 1.645.719**, o Ministro Villas Boas Cueva, ao tratar da figura do *amicus curiae*, afirmou que a intervenção ocorre em ações de natureza objetiva, que são aquelas em que o fornecimento de elementos informativos é capaz de melhor respaldar a decisão judicial que irá dirimir a questão posta nos autos. Conclui, ainda, que:

"No caso de ações de natureza subjetiva, sua admissão é excepcional, justificando-se em hipóteses nas quais seja identificada uma multiplicidade de demandas similares, a indicar a generalidade do tema discutido, devendo ficar demonstrado que a intervenção tem como finalidade colaborar com a corte e defender interesse público relevante, objetivos que não restam demonstrados na presente hipótese".

Semelhantes fundamentos podem ser aqui utilizados. A ação trata de questão subjetiva, relativa às partes, inexistindo multiplicidade de demandas similares, a fim de indicar a generalidade do tema, o requerente não



detém conhecimento técnico específico, para que possa contribuir com elementos informativos, mas, tão somente, seu entendimento pessoal sobre os fatos e, por fim, não detém legitimidade para formular pedidos de 'extensão da decisão (sic) adotada nestes autos'.

Desta forma, indefiro liminarmente o pedido.

4.

Em relação ao pedido de Carlos Henrique Focesi Sampaio(ID 174420258), a parte pretende o ingresso como assistente simples do autor.

Assim, às partes para se manifestarem no prazo de 15 dias, na forma do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Observem as partes, ainda, que o prazo para a manifestação em relação ao pedido de ingresso como assistente não interrompe ou suspende os demais prazos em curso.

5.

Em relação ao pedido de ABILIO HUGO MAGANHA, MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA SILVA e RENAN DE FREITAS POLI, a 'oposição sui generis' pretendida não possui amparo legal.

Com efeito, a alegação de que o eventual acolhimento dos embargos interpostos pelas partes (o que, inclusive, não ocorreu na espécie), após a prolação da sentença, em petição incidental, nos próprios autos, inclusive com formulação de pedidos, não se amolda a qualquer forma de intervenção de terceiro e não encontra amparo em qualquer norma, sendo procedimento equivocado.

Assim, indefiro liminarmente a pretendida 'oposição sui generis'.

Cadastre-se para ciência desta decisão e, após, promova-se o descadastramento.

VANESSA MARIA TREVISAN

Juíza de Direito



Número do documento: 23101117275803800000160445184

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23101117275803800000160445184>

Assinado eletronicamente por: VANESSA MARIA TREVISAN - 11/10/2023 17:27:58